



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº 22 de **03** de **Setembro** de 2024  
VEREADOR AUTOR: **Ten. Edinaldo Moura PL**

**Ementa:** Proíbe a presença e participação de crianças e adolescentes (menores de 18 anos) nas paradas de orgulho LGBTQIA+ no Município de Juazeiro do Norte/CE e adota outras providências.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

**Artigo 1º** – Fica estabelecida a proibição da presença e participação de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 anos nas paradas de orgulho LGBTQIA+ realizadas no Município de Juazeiro do Norte/CE.

**Artigo 2º** – Para os fins desta lei, considera-se parada de orgulho LGBTQIA+ qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação que tenha como objetivo a celebração, visibilidade ou defesa dos direitos da comunidade LGBTQIA+.

**Artigo 3º** – Fica determinado que os organizadores das paradas de orgulho LGBTQIA+ deverão tomar todas as medidas necessárias para verificar a idade dos participantes e impedir a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos referidos eventos.

**Artigo 4º** – Os organizadores de qualquer evento público, marcha, desfile ou manifestação que violarem a proibição estabelecida nesta Lei estarão sujeitos a multas pecuniárias de até o valor de 100.000 (CEM MIL) **Unidades Fiscais do Município de Juazeiro do Norte/CE.**

**Artigo 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 03 (Três) dias do mês de **Setembro** de 2024.

**Ver. Tem. Edinaldo Moura**  
**Líder PL**



ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

**JUSTIFICATIVA:**

Considerando a necessidade de proteger o bem-estar e a integridade das crianças e adolescentes, bem como garantir o respeito aos princípios constitucionais de proteção à infância e à adolescência;

Considerando que a realização de paradas de orgulho LGBTQIA+ envolve uma temática adulta e aborda questões relacionadas à diversidade sexual, identidade de gênero e orientação sexual, que são complexas e de natureza sensível;

Considerando que crianças e adolescentes estão em um processo de desenvolvimento físico, emocional e psicológico, e a exposição a situações que podem ser confusas ou inapropriadas para sua faixa etária pode gerar impactos negativos em seu desenvolvimento e bem-estar;

Considerando a importância de preservar o direito dos pais e responsáveis legais de decidir sobre a educação e a exposição de seus filhos a conteúdos e ambientes que considerem adequados aos seus valores e convicções;

Considerando que a legislação brasileira, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, ao respeito, à liberdade e à dignidade;

Considerando que a proibição da presença de crianças e adolescentes nas paradas de orgulho LGBTQIA+ tem o objetivo de preservar a integridade e a formação adequada desses indivíduos, respeitando o princípio da proteção integral e o direito de suas famílias de educá-los de acordo com suas convicções;

Destarte, é mais do que necessária a criação desta lei, a fim de preservar a inocência de nossas crianças e adolescentes. Sendo assim, convicto da pertinência, do alcance de cunho social do Projeto em questão, e, especialmente, pela proteção das nossas crianças e adolescentes, este Signatário conta com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

**Ver. Tem. Edinaldo Moura**  
**Líder PL**